



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.016793/99-41
Recurso nº : 124.565
Sessão de : 17 de junho de 2005
Recorrente(s) : POLISYSTEM INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O N° 301-1.413

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 124.565
Resolução nº : 301-1.413

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir:

“O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, o interessado apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, junto à DISIT da Delegacia da Receita Federal/SP, que manifestou-se pela improcedência do citado pleito (fl. 02 e verso).

Em 02/06/1999, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 01), através de seu representante, alegando, em síntese:

1. A empresa nunca exerceu a atividade de representação e/ou importação, apesar de constar no seu contrato social como um dos objetivos da sociedade.
2. Dessa forma, foi anexado ao presente processo a cópia da alteração contratual, objeto da exclusão das citadas atividades, bem como o protocolo de recepção emitido pela JUCESP.”

A Delegacia de julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa adiante transcrita:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

· Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, como é o caso da representação comercial.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA ”

É o relatório.

Processo nº : 124.565
Resolução nº : 301-1.413

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

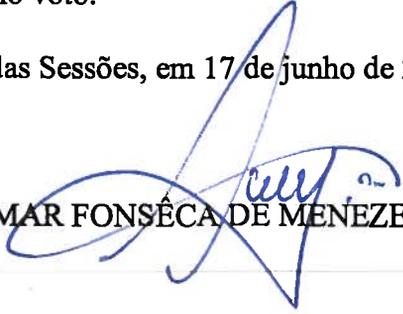
Verifico, preliminarmente, que não consta dos autos o Ato Declaratório de exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES.

Dada a relevância de tal instrumento processual, relevância esta dada pela própria Lei instituidora do SIMPLES – 9.317/96 – que inclusive estabelece requisitos formais de validade a serem consideradas na sua emissão, entendo que deva o presente processo ser devolvido à repartição de origem para que este seja juntado aos autos.

Por outro lado, consta da peça recursal a alegação de que a recorrente nunca teria exercido a atividade de representação comercial, motivo pelo qual entendo que também deva ser verificado –pelo Fisco – à vista dos documentos de receita da empresa se tal circunstância condiz com a verdade material.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator